

TC 020.456/2016-6

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro e Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

Responsável: Orlando Santos Diniz.

Procurador ou Advogado: Vinícius Casqueiro Lemos (OAB/BA 23.460), Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB/CE 3.625) e outros (peças 309 e 310; e peças (peças 317, 319 e 320).

Proposta: determinação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Representação, formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), versando sobre diversas irregularidades na gestão da Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ), na Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac/ARRJ) e na Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio/RJ), as quais, juntas, formam o Sistema Fecomércio/RJ, e eram presididas pelo Sr. Orlando Santos Diniz na época das irregularidades apontadas (peças 1-12).

HISTÓRICO

2. O MP/TCU, após a análise de documentação constante na peça 1, p. 41-302, e na peça 2, destacou que os “(...) fatos narrados ostentam extrema gravidade e materialidade a reclamar a realização por esta Corte de Contas de procedimento investigatório, (...), para verificação das irregularidades noticiadas no presente feito e completo esclarecimento dos fatos” (peça 1, p. 34), motivo pelo qual sugeriu ao Exmo. Sr. Ministro-Relator Weder de Oliveira que determinasse à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) que realizasse uma “(...) análise pormenorizada da documentação anexa, com vistas a verificar a existência de outras possíveis irregularidades, bem como identificar os responsáveis pelos ilícitos e promover as competentes medidas saneadoras (...)” (peça 1, p. 36).

3. O Secretário da Secex/RJ, após analisar os argumentos do Diretor da Dilog e do auditor responsável pela instrução inicial, concordou, em parte, com o encaminhamento proposto, tendo determinado a realização de inspeções no Sesc/ARRJ e no Senac/ARRJ (peças 25-27).

4. O Exmo. Sr. Ministro-Relator, Weder de Oliveira, após a realização das mencionadas inspeções, considerando a diversidade de assuntos em análise, determinou, por meio de Despacho, o agrupamento de temas correlatos em processos distintos para a obtenção dos documentos e das informações necessárias à análise das irregularidades reportadas pelo MP/TCU, todos com mesma relatoria e natureza (peça 213).

5. A Secex/RJ autuou, em consequência, quatro processos apartados de Representação (TC 003.741/2017-6, TC 003.742/2017-2, TC 003.694/2017-8 e TC 004.533/2017-8), restando, nos presentes autos, os seguintes temas para análise:

5.1. transferências de recursos do Sesc/ARRJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios;



5.2. celebração de termo de cooperação técnica entre o Sesc/ARRJ e Fecomércio, implicando a realização de repasses à Fecomércio/RJ; e

5.3. transferências de recursos do Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios.

6. O Conselho Fiscal do Senac encaminhou, posteriormente, por intermédio do Ofício 150/17, de 15/3/2017, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, o Relatório de Auditoria 2017, relativo ao exercício de 2016, realizada no Senac/ARRJ noticiando a ocorrência de diversas irregularidades na referida administração regional, algumas das quais já constantes do Relatório de Auditoria 2016, relativo ao exercício de 2015, e que estão sendo analisadas nos processos apartados de Representação mencionados acima (peça 222 e peça 226, respectivamente).

7. O TCU, por meio do Acórdão 2912/2017–TCU–Plenário, decidiu, quanto à análise das irregularidades constantes do Relatório de Auditoria 2017, relativo ao exercício de 2016, do Conselho Fiscal do Senac, o seguinte (peça 280):

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro que:

9.2.1 autue processo de controle externo, atribuído ao relator da lista de unidades jurisdicionadas 9 do biênio 2017/2018, conforme as regras da Resolução TCU 175/2005, para tratar das novas irregularidades trazidas ao conhecimento desta Corte por intermédio do relatório de auditoria 2017 produzido pelo Conselho Fiscal do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;

9.2.2. prossiga apurando as irregularidades que, mesmo constando no relatório de auditoria 2017 produzido pelo Conselho Fiscal do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, estejam relacionadas àquelas em exame nos presentes autos ou seus apartados;

8. A Secex/RJ autuou, desta forma, mais um processo apartado de Representação, TC 035.128/2017-8.

9. A Secex/RJ propôs ao Exmo. Sr. Ministro-Relator, Weder de Oliveira, que o presente processo fosse sobrestado, uma vez que, o deslinde da questão referente às transferências de recursos do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ para a Fecomércio/RJ, a título de pagamento de despesas advocatícias, depende da análise de documentos que se encontram em malotes lacrados em seu Gabinete, aguardando decisão do TCU, desde 19/12/2016. Importante destacar que, por força do Mandado de Segurança 35.172 impetrado junto ao STF, com deferimento de medida liminar em 31/10/2017, encontra-se suspensa a prerrogativa desta Corte de Contas deliberar sobre a referida questão (peça 292).

10. Considerando que as questões discutidas nos presentes autos transcenderiam o acesso aos referidos documentos, o Exmo. Sr. Ministro-Relator, Weder de Oliveira, por meio de Despacho, não acolheu a proposta da Secex/RJ de sobrestar o presente processo, e determinou a restituição dos autos à unidade técnica para o prosseguimento das análises que lhe cabem empreender, a saber (peça 293):

(i) as transferências de recursos do Sesc/ARRJ e do Senac/SRRJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios; (ii) a assinatura de termo de cooperação técnica pelo Sesc/ARRJ e posteriores repasses de recursos à Fecomércio; e (iii) os pagamentos de eventos realizados pela Fecomércio/RJ.

11. A Secex/RJ propôs, nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria Min. WDO 7/14, a realização de diligência, com o objetivo de colher informações atualizadas sobre os valores transferidos pelo Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ, a título de pagamento de despesas advocatícias, bem como em relação à continuidade do Termo de Cooperação Técnica entre essas entidades, as quais foram formalizadas por meio do Ofício 512/2018-TCU/SECEX-RJ, de 14/3/2018, e do Ofício 511/2018-TCU/SECEX-RJ, de 14/3/2018, nos seguintes termos (peça 297 e peça 298, peça 300 e peça 299, respectivamente):



15.1. junto ao Serviço Social do Comércio, Administração Regional do Rio de Janeiro, Sesc/ARRJ, para que aquela entidade informe se houve novas transferências financeiras do Sesc/ARRJ para a Fecomércio/RJ, a título de pagamento por serviços advocatícios, além daquelas constantes no Relatório do Conselho Fiscal do Sesc/2017, especificando valores, datas, beneficiários e responsáveis pelas transferências; bem como informe se o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio, em 1/12/2015, ainda permanece vigente;

15.2 junto ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Administração Regional do Rio de Janeiro, Senac/ARRJ, para que aquela entidade informe se houve transferências de recursos financeiros do Senac/ARRJ para a Fecomércio/RJ, a título de pagamento por serviços advocatícios, a partir de 13/1/2012, especificando valores, datas das transferências e responsáveis pelas transferências; bem como informe se o Termo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Sesc/ARRJ, o Senac/ARRJ e a Fecomércio, em 1/12/2015, ainda permanece vigente.

12. O Sesc/ARRJ apresentou as informações requeridas por esta Corte de Contas por meio do Ofício AR/AN/Sesc 76/2018, de 28/3/2018, e o Senac/ARRJ por intermédio do Ofício 63/2018/DR/RJ, de 27/3/2018 (peça 306 e peça 307, respectivamente).

13. A Secex/RJ, após a análise das informações encaminhadas pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ, concluiu, o seguinte (peça 311):

43. Em relação às transferências de recursos do Sesc/ARRJ e do Senac/SRRJ à Fecomércio/RJ para pagamento por serviços advocatícios, conclui-se que a ausência de elementos necessários à instauração de Tomada de Contas Especial impedem, momentaneamente, a realização de citação de possíveis responsáveis.

44. No tocante ao Termo de Cooperação Técnica, embora não mais vigente, há que se diligenciar o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ para que informem se houve prestações de contas pela Fecomercio/RJ relativas às transferências voluntárias do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, em vista da previsão constante na Cláusula Quinta, item 5.4. do Termo de Cooperação Técnica no âmbito do Sistema Fecomercio/RJ e, em caso positivo, as encaminhem ao Tribunal.

45. Ainda quanto ao Termo de Cooperação Técnica, em razão da cessação de sua vigência, faz-se necessário diligenciar o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ para que informem como estão sendo geridos e, principalmente, como são rateadas as despesas dos serviços comuns entre as três entidades do Sistema Fecomercio/RJ, haja vista que suas administrações ocupam o mesmo prédio, com serviços, a princípio, ainda compartilhados, como é o caso da segurança patrimonial e de controle de acesso às dependências, encaminhando o ato, contrato ou norma que ofereça suporte legal para os rateios porventura existentes.

14. Posteriormente, a Secex/RJ propôs, nos termos da delegação de competência conferida pela Portaria Min. WDO 7/14, a realização de nova diligência, com o objetivo de colher informações sobre a apresentação das prestações de contas dos valores transferidos pelo Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ, no âmbito do Termo de Cooperação Técnica firmado entre essas entidades, bem como esclarecimentos a respeito dos critérios de rateio atualmente adotados para as despesas comuns, as quais foram formalizadas por meio do Ofício 1225/2018-TCU/SECEX-RJ, de 23/5/2018, e do Ofício 1224/2018-TCU/SECEX-RJ, de 23/5/2018, nos seguintes termos (peça 311, peça 312, peça 313 e peça 314, respectivamente):

a) As prestações de contas apresentadas pela Fecomercio/RJ, nos termos da Cláusula Quinta, item 5.4. do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1º/12/2015, entre o Sesc/ARRJ, Senac/ARRJ e a Fecomércio/RJ, relativas às transferências voluntárias do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ para o rateio de despesas ocorridas a partir da assinatura do referido termo de cooperação;

b) Caso não tenham ocorrido as devidas prestações de contas, nos termos do item 5.4. do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1º/12/2015, informações sobre os processos de tomada de contas especial instaurados nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, encaminhando cópia dos respectivos processos;



c) Os documentos do sistema Datasus, ou equivalente, referente às transferências indicadas nos itens 'a' e 'b' acima, especificando: (i) data das transferências; (ii) finalidade; (iii) valores; (iv) responsáveis pela autorização das transferências, indicando nome e CPF; e (v) beneficiários;

d) Informação a respeito da gestão dos serviços comuns entre as três entidades do Sistema Fecomércio/RJ, considerando a informação de que o Termo de Cooperação não está mais em vigor, informando ainda como estão sendo rateadas as despesas referentes a esses serviços compartilhados, como é o caso da segurança patrimonial e de controle de acesso às dependências.

15. O Sesc/ARRJ apresentou as informações requeridas por esta Corte de Contas por meio do Ofício AR/AN/Sesc 160/2018, de 20/6/2018, e o Senac/ARRJ por intermédio do Ofício AR/AN/Senac 131/2018, de 21/6/2018 (peça 329 e peça 328, respectivamente).

ANÁLISE TÉCNICA

16. O Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ informaram que a Fecomércio/RJ não havia apresentado, até a data de apresentação dos esclarecimentos ao TCU, as prestações de contas relativas às transferências voluntárias para o rateio de despesas comuns, realizadas nos termos da Cláusula Quinta, item 5.4 do Termo de Cooperação Técnica, celebrado em 1/12/2015, entre as entidades do Sistema Comércio/RJ, motivo pelo qual notificaram, extrajudicialmente, a referida entidade, em 17/1/2018, para que apresentasse as prestações de contas ou devolvesse os valores cuja comprovação não fosse possível (peça 329, p. 1-4 e p. 6-9, respectivamente; e peça 328, p. 1-2 e p. 6-9, respectivamente).

17. A Fecomércio/RJ não encaminhou qualquer resposta às referidas notificações, motivo pelo qual o Sesc/ARRJ instaurou Inquérito Administrativo, por meio da Portaria Pres Sesc 079/2018, de 22/2/2018, e o Senac/ARRJ instaurou Inquérito Administrativo, por meio da Portaria Pres Senac 096/2018, de 22/2/2018, os quais, até a data de apresentação dos esclarecimentos ao TCU, ainda estavam em andamento (peça 329, p. 1-4 e p. 4-5, respectivamente; e peça 328, p. 1-2 e p. 3-4, respectivamente).

18. O Sesc/ARRJ informou que os documentos do sistema Datasus, ou equivalente, referentes às transferências voluntárias para o rateio de despesas comuns, realizadas nos termos da Cláusula Quinta, item 5.4 do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015, entre as entidades do Sistema Comércio/RJ, constam do Anexo II do Ofício AR/AN/Sesc 160/2018, de 20/6/2018 (peça 329, p. 1-2 e p. 10-187).

19. O Senac/ARRJ informou que os documentos do sistema Datasus, ou equivalente, referentes às transferências voluntárias para o rateio de despesas comuns, realizadas nos termos da Cláusula Quinta, item 5.4 do Termo de Cooperação Técnica celebrado em 1/12/2015, entre as entidades do Sistema Comércio/RJ, constam do Anexo II do Ofício AR/AN/Senac 131/2018, de 21/6/2018 (peça 328, p. 1-4 e p. 10-123, respectivamente).

20. O Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ informaram, por fim, que o Termo de Cooperação Técnica, celebrado em 1/12/2015, entre as entidades do Sistema Comércio/RJ, foi “encerrado” em 1/12/2017 e que as despesas comuns do condomínio estão sendo rateadas entre o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ, na proporção de 50% para cada entidade. A Fecomércio/RJ irá participar do rateio de despesas quando concluir o processo de reformulação administrativa e de recursos humanos, o qual estava, até a data de apresentação dos esclarecimentos ao TCU, em andamento (peça 329, p. 1-4 e peça 328, p. 1-2, respectivamente).

21. Conforme relatado nos itens 2 a 15 da seção “Histórico” desta instrução, a questão principal do presente processo é a transferência de recursos do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ, fundamentada em supostos pagamentos de despesas advocatícias, alicerçados em contratos de prestação de serviços celebrados pelo “Sistema Comércio RJ” e/ou pela Fecomércio/RJ, que, em princípio, foram encaminhados em 2/12/2016 ao Tribunal em malotes lacrados (peça 159), atualmente guardados no Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Weder de Oliveira, e que estão,



desde de 31/10/2017, sem a possibilidade de serem examinados por esta Corte de Contas, em razão da concessão de liminar pelo Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli no âmbito do Mandado de Segurança Preventivo 35.172/DF, cujo relator é o Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Consulta realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal informa que o referido Mandado de Segurança encontra-se na situação de “concluso ao Relator” desde 19/2/2018.

22. Todavia, examinando os documentos apresentados pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ em resposta aos Ofício 1225/2018-TCU/SECEX-RJ, de 23/5/2018, e do Ofício 1224/2018-TCU/SECEX-RJ, de 23/5/2018, verifica-se que estas entidades transferiram vultosos valores à Fecomércio/RJ não somente para o pagamento de despesas com serviços advocatícios. Constatou-se, também, que vultosos valores foram transferidos para o pagamento de outras despesas, cujas finalidades são desconhecidas, já que inexistente qualquer prestação de contas, conforme indicado nos quadros abaixo:

22.1. Sesc/ARRJ:

22.1.1. Pagamento de Honorários Advocatícios:

Data	Valor (R\$)
31/12/2015	45.975.244,69
22/1/2016	21.000.005,04
29/2/2016	15.350.488,62
10/3/2016	6.156.057,00
28/3/2016	17.513.226,75
29/4/2016	13.445.139,99
24/6/2016	5.407.138,43
Total	124.847.300,52

22.1.2. Pagamento de Outras Despesas:

Data	Valor (R\$)
2/2/2016	1.746.000,00
11/2/2016	1.212.500,00
11/8/2016	3.581.883,32
15/9/2016	1.022.689,31
29/9/2016	474.308,71
3/10/2016	751.314,42
13/10/2016	1.605.201,19
18/10/2016	994.799,15
1/11/2016	75.699,50
18/11/2016	6.606.357,78
21/12/2016	1.062.188,94
24/2/2017	2.064.094,05
11/04/2017	527.783,02



9/5/2017	945.569,05
7/6/2017	794.954,51
29/6/2017	673.641,50
30/6/2017	1.297.543,82
12/7/2017	470.143,38
1/8/2017	3.319.216,72
10/8/2017	431.403,23
17/8/2017	573.932,67
25/8/2017	952.859,63
21/9/2017	3.370.239,95
28/9/2017	606.950,06
20/10/2017	1.646.011,72
17/11/2017	1.569.954,36
Total	26.912.844,39

22.2. Senac/ARRJ:

22.2.1. Pagamento de Honorários Advocatícios:

Data	Valor (R\$)
29/2/2016	8.167.666,94
10/3/2016	3.275.220,00
28/3/2016	8.922.264,19
29/4/2016	6.900.676,33
Total	27.265.827,46

22.2.2. Pagamento de Outras Despesas:

Data	Valor (R\$)
3/6/2016	1.808.804,99
24/6/2016	964.268,76
11/8/2016	1.840.023,41
15/9/2016	506.719,19
30/9/2016	235.008,93
3/10/2016	372.259,00
13/10/2016	795.340,52
18/10/2016	492.900,25
1/11/2016	38.612,02
18/11/2016	3.369.702,81



21/12/2016	539.821,97
24/2/2017	1.027.693,94
11/4/2017	263.417,06
9/5/2017	478.926,80
7/6/2017	401.570,01
29/6/2017	340.831,43
30/6/2017	656.497,14
12/7/2017	237.870,80
1/8/2017	1.692.954,43
10/8/2017	219.292,41
17/8/2017	290.405,25
25/8/2017	482.139,20
21/9/2017	1.645.903,83
28/9/2017	296.793,38
20/10/2017	802.768,30
17/11/2017	786.374,78
18/12/2017	683.394,63
Total	21.270.295,24

23. Conforme relatado no item 17 da seção “Exame Técnico” desta instrução, a Fecomércio/RJ não encaminhou qualquer resposta às notificações extrajudiciais, motivo pelo qual o Sesc/ARRJ instaurou Inquérito Administrativo, por meio da Portaria Pres Sesc 79/2018, de 22/2/2018, e o Senac/ARRJ instaurou Inquérito Administrativo, por meio da Portaria Pres Senac 96/2018, de 22/2/2018, os quais, até a data de apresentação dos esclarecimentos ao TCU, ainda estavam em andamento (peça 329, p. 1-4 e p. 4-5, respectivamente; e peça 328, p. 1-2 e p. 3-4, respectivamente).

24. A Portaria Pres Sesc 079/2018, de 22/2/2018, estabeleceu o seguinte (peça 329, p. 3-4):

Art. 1º - Instaurar Inquérito Administrativo para apurar os fatos a seguir resumidos:

I - Valores, datas, motivos e que instituição solicitou cada repasse do SESC/ARRJ à FECOMÉRCIO/RJ, com a totalização por grupo de despesas, tudo acompanhado da documentação que deu suporte às transferências;

II - A comprovação da utilização dos valores em benefício dos objetivos legais do SESC dispostos em seu Regulamento, arts. 1º e 2º do Decreto nº 61.836 de 1967;

III - A contabilização das transferências e a prestação de contas acompanhada da documentação comprobatória, com as devidas aprovações com a identificação dos responsáveis pela ordenação das despesas;

IV - Cópia de todos os instrumentos jurídicos relativos às transferências, inclusive cópia dos acordos, ações, ofícios, cartas, notas fiscais mencionadas, recibos, trabalhos produzidos pelos terceirizados contratados, etc.

25. A Portaria Pres Senac 096/2018, de 22/2/2018, por sua vez, estabeleceu o seguinte (peça 328, p. 4-5):



Art. 1º - Instaurar Inquérito Administrativo para apurar os fatos a seguir resumidos:

I - Valores, datas, motivos e que instituição solicitou cada repasse do SENAC/ARRJ à FECOMÉRCIO/RJ, com a totalização por grupo de despesas, tudo acompanhado da documentação que deu suporte às transferências;

II - A comprovação da utilização dos valores em benefício dos objetivos legais do SENAC, nos termos dos arts. 1º e 2º do seu Regulamento, instituído pelo Decreto nº 61.843 de 1967;

III - A contabilização das transferências e a prestação de contas acompanhada da documentação comprobatória, com as devidas aprovações com a identificação dos responsáveis pela ordenação das despesas;

IV - Cópia de todos os instrumentos jurídicos relativos às transferências, inclusive cópia dos acordos, ações, ofícios, cartas, notas fiscais mencionadas, recibos, trabalhos produzidos pelos terceirizados contratados, etc.

26. Conforme relatado na instrução anterior, **em relação às transferências realizadas pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ para pagamento de despesas com serviços advocatícios**, realizadas nos termos da Cláusula Quinta, item 5.4 do Termo de Cooperação Técnica, celebrado em 1/12/2015, entre as entidades do Sistema Comércio/RJ, não se tem conhecimento se os pagamentos realizados foram efetivamente para cobrir despesas advocatícias; não há informações se os pagamentos, ainda que tenham ocorrido de fato a escritórios de advocacia, refletem serviços prestados; não se tem informação, na hipótese de os supostos serviços terem sido de fato prestados, se esses serviços foram prestados em benefício dos objetivos legais do Sesc, previstos nos arts. 1º e 2º do Decreto 61.836/1967, e do Senac, previstos nos arts. 1º e 2º do Decreto 61.843/1967, bem como se os valores são justificados e estão conforme os preços praticados no mercado (peça 311).

26.1. Importante destacar que, na ocorrência de algumas das situações acima aventadas, os escritórios de advocacia podem ser responsabilizados solidariamente com os gestores do Senac/ARRJ, Sesc/ARRJ e Fecomércio/RJ, na qualidade de beneficiários dos pagamentos, como, por exemplo, na hipótese de inexecução ou mesmo execução parcial de um contrato de prestação de serviços.

26.2. Considera-se que informações necessárias para a apuração de responsabilidades e quantificação do dano podem ser obtidas a partir do exame dos documentos encaminhados pela Fecomércio/RJ, os quais se encontram em malotes lacrados no Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Weder de Oliveira, conforme já relatado nos itens 9 e 21 desta instrução, e/ou da análise dos relatórios finais dos inquéritos administrativos instaurados pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ, já mencionados nos itens 17 e 23-25 desta instrução, os quais, até a data de apresentação dos esclarecimentos ao TCU, ainda estavam em andamento. Isso porque, ante os elementos fáticos jurídicos até então disponíveis para análise nos autos, não é possível indicar, com razoável grau de certeza, os responsáveis por eventuais danos aos cofres do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, bem como os valores dos eventuais danos ocorridos.

27. Outrossim, **em relação às transferências realizadas pelo Senac/ARRJ e pelo Sesc/ARRJ para pagamento de rateio de despesas comuns do Sistema Comércio/RJ ou sem finalidade**, realizadas nos termos da Cláusula Quinta, item 5.4 do Termo de Cooperação Técnica, celebrado em 1/12/2015, entre as entidades do Sistema Comércio/RJ, não se tem conhecimento se os pagamentos realizados foram efetivamente para cobrir despesas dessas entidades; não há informações se os pagamentos refletem serviços efetivamente prestados; não se tem informação, na hipótese de os supostos serviços terem de fato sido prestados, se esses serviços foram prestados em benefício dos objetivos legais do Sesc, previstos nos arts. 1º e 2º do Decreto 61.836/1967, e do Senac, previstos nos arts. 1º e 2º do Decreto 61.843/1967, bem como se os valores são justificados e estão conforme os preços praticados no mercado.



27.1. Considera-se que as informações necessárias para a apuração da responsabilidade e quantificação do dano dependem do exame dos relatórios finais dos inquéritos administrativos instaurados pelo Sesc/ARRJ e pelo Senac/ARRJ, já mencionados nos itens 17 e 23-25 desta instrução, os quais, até a data de apresentação dos esclarecimentos ao TCU, ainda estavam em andamento. Nesse sentido, novamente, não é possível apontar quais seriam os responsáveis por eventuais danos aos cofres do Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, assim como não há informações suficientes para se afirmar, com razoável grau de certeza, os valores dos eventuais danos ocorridos.

28. Importante registrar que, quando as informações requeridas por esta Corte de Contas estavam sendo analisadas pelo auditor responsável, o Diretor da DiEst solicitou ao Sesc, por meio do Ofício 2756/2018-TCU/SECEX-RJ, de 22/10/2018, e ao Senac, por intermédio do Ofício 2755/2018-TCU/SECEX-RJ, de 22/10/2018, que informassem o prazo para conclusão dos mencionados inquéritos administrativos (peça 334 e peça 333, respectivamente).

29. O Sesc/ARRJ informou, por meio do Ofício S/N, de 23/10/2018, que o Inquérito Administrativo instaurado por intermédio da Portaria Pres Sesc 79/2018, de 22/2/2018, “está em fase de conclusão” e que o “prazo presumível” para o seu encerramento “será no final de novembro de 2018”, destacando, nesta oportunidade, que cópia integral do mesmo será encaminhada a esta Corte de Contas assim que ocorrer a finalização do referido processo administrativo (peça 336).

30. O Senac/ARRJ informou, por meio do Ofício AR/AN/Senac 276/2018, de 25/10/2018, que o Inquérito Administrativo, instaurado por intermédio da Portaria Pres Senac 96/2018, de 22/2/2018, “está em fase de conclusão” e que o “prazo presumível” para o seu encerramento “será no final de novembro de 2018”, destacando, nesta oportunidade, que cópia integral do mesmo também será encaminhada a esta Corte de Contas assim que ocorrer a finalização do referido processo administrativo (peça 335).

31. Dessa forma, considera-se que, **até o presente momento**, não há, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCU 71/2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, os elementos necessários para instauração de tomada de contas especial, principalmente quanto à indicação: (i) dos responsáveis, (ii) dos documentos que lastreiam a imputação do débito, e (iii) indicação do nexos de causalidade entre a conduta da pessoa supostamente responsável pelo ressarcimento aos cofres públicos e o dano apurado.

CONCLUSÃO

32. Em relação às transferências de recursos do Sesc/ARRJ e do Senac/ARRJ à Fecomércio/RJ, ratifica-se o entendimento da instrução anterior no sentido de que “(...) a ausência de elementos necessários à instauração de Tomada de Contas Especial impedem, momentaneamente, a realização de citação de possíveis responsáveis” (peça 311).

33. Importante destacar que o Sesc/ARRJ e o Senac/ARRJ transferiram à Fecomércio/RJ, nos termos da Cláusula Quinta, item 5.4 do Termo de Cooperação Técnica, celebrado em 1/12/2015, entre as entidades do Sistema Comércio/RJ, os montantes abaixo relacionados, para os quais, até a data de apresentação dos esclarecimentos ao TCU, **inexistia qualquer prestação de contas**, conforme relatado nos subitens 22.1 e 22.2 desta instrução:

33.1. R\$ 152.113.127,98, para pagamento de despesas com serviços advocatícios, **em um período de apenas seis meses**; e

33.2. R\$ 48.183.139,63, para pagamento de outras despesas.

34. Observa-se que a autoridade responsável, investida na função de interventor no Sesc/ARRJ e no Senac/ARRJ no mês de dezembro de 2017, informou ter adotado as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do



ressarcimento, por meio de inquéritos administrativos, instaurados por meio da Portaria Pres Sesc 79/2018, de 22/2/2018, e da Portaria Pres Senac 96/2018, de 22/2/2018.

35. Isto posto, considerando que a prerrogativa desta Corte de Contas de deliberar sobre o conteúdo dos documentos que se encontram em malotes lacrados, no Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator, Weder de Oliveira, encontra-se suspensa por força do Mandado de Segurança 35.172 impetrado junto ao STF, com deferimento de medida liminar, conclui-se pela expedição de determinação ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ para que encaminhem, **no prazo de sessenta dias**, os relatórios finais conclusivos dos inquéritos administrativos, instaurados por meio da Portaria Pres Sesc 79/2018, de 22/2/2018, e da Portaria Pres Senac 96/2018, de 22/2/2018, de forma a subsidiar a apuração das irregularidades verificadas nos repasses realizados por essas entidades à Fecomércio/RJ, e informem a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, caso esgotadas as medidas administrativas cabíveis, conforme previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como o prazo para sua conclusão, de modo a, com relação a danos causados aos cofres das entidades, serem apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificados e ressarcidos os danos.

36. Importante registrar que, **por economia processual**, conclui-se, também, pela expedição de determinação à Secex/RJ para que monitore, **nos presentes autos**, as medidas direcionadas ao Sesc/ARRJ e ao Senac/ARRJ, constantes do item 35 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante ao acima exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo, nos termos do art. 11 da Lei 8.443/1992:

37.1. determinar ao Sesc/ARRJ que encaminhe, no prazo de sessenta dias, o relatório final conclusivo do inquérito administrativo, instaurado por meio da Portaria Pres Sesc 79/2018, de 22/2/2018, e informe a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, caso esgotadas as medidas administrativas cabíveis, conforme previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como o prazo para sua conclusão, de modo a, com relação a danos causados aos cofres da entidade, serem apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificados e ressarcidos os danos;

37.2. determinar ao Senac/ARRJ que encaminhe, no prazo de sessenta dias, o relatório final conclusivo do inquérito administrativo, instaurado por meio da Portaria Pres Senac 96/2018, de 22/2/2018, e informe a eventual instauração de Tomada de Contas Especial, caso esgotadas as medidas administrativas cabíveis, conforme previsto na Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como o prazo para sua conclusão, de modo a, com relação a danos causados aos cofres da entidade, serem apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificados e ressarcidos os danos; e

37.3. determinar à Secex/RJ que monitore, nos presentes autos, o cumprimento das determinações constantes dos subitens 37.1 e 37.2 desta instrução.

Secex/RJ, em 29 de outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Marcio Alexandre P. La Greca
AUFC – Mat. 4571-3